



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE CHAPECÓ, SC.**

Pelo presente **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, com endereço e telefone gravados nesta página, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
PROCESSO LICITATÓRIO, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2022-
PATRIMÔNIO**

1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelou-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívocos e desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

05 = ITENS IRREGULARES OU EQUIVOCADOS DO EDITAL:

4.4. *A sessão para análise da documentação será realizada em **sessão interna** e o resultado será divul- gado a todos os participantes e divulgada no portal da transparência.*

5.1.7. *Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS**.*

5.1.10 *Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, **3 (três) leilões**.*



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

5.1) Em relação ao item 4.4, cabe dizer:

5.1.2) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívoco que desrespeita o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar. EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vício, a saber:

5.1.3) Importante lembrar a Administração deste município que a Lei de Licitações 8666/93, tem inserido que, nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a PUBLICIDADE, a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

5.1.4) O ITEM 4.4 IRREGULAR. É ILEGAL! POR QUE NÃO HÁ DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A SESSÃO PÚBLICA PARA A LICITAÇÃO? HÁ ALGO A ESCONDER? Não cremos nessa possibilidade.

5.1.5) Vejam Excelências, que baseada na lei 8.666/93 (Lei Federal), foi pedida documentação, mas **NÃO FOI MARCADA SESSÃO PÚBLICA, DATA E HORÁRIO PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS.**

5.1.6) Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - (.....)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).

A CLAREZA DO ARTIGO É SOLAR!!!!!!!!!!



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

5.1.7) O Preâmbulo do Edital versa que o mesmo está baseado na Lei 8666/93. Sendo assim, não há desculpas, pois, o certame DEVE CUMPRIR o que a lei MANDA.

06) Em relação ao item 5.1.7, cabe dizer: Parece haver excesso de zelo desta Administração Municipal.

6.1) A Administração Municipal está a exigir comprovação do FGTS. (item 4.4)

6.1.1) Em relação a este item, cabe informar o que diz a Lei do Leiloeiro, decreto n. 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República: (.....)

Art. 36. É proibido ao leiloeiro sob pena de destituição:

1º Exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; (grifo nosso)

6.1.2) Nesta toada, cabe informar que o Leiloeiro pode ou não ser empregador ou empregado. Não há como obrigar este **Funcionário Público a ter empresa**, inscrição do NIS ou NIRE que são fundamentais para se obter Certidão do FGTS.

6.1.3) Mais salutar, a nosso ver, é pedir a Certidão a quem a possui e de quem não a possui, pedir uma declaração, eis que aqui, no caso em tela, não se trata de Licitação para EMPRESAS e sim para Pessoas Físicas.

7) Em relação ao item 5.1.10, cabe dizer: o Item é ILEGAL!

7.1) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui este vício. Importante lembrar a administração deste município que a Lei de Licitações 8666/93, ao contemplar a "**Qualificação Técnica**" dos licitantes, **inseriu em seu artigo 30, I, dos parágrafos 1º e 5º**, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

7.1.1) É bom ler a Lei 8666/93:

Art.30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

Versa o trecho do inciso I do § 1º: (...)

"Serviço de características semelhantes (...), vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

§ 5º: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

7.1.1.2) No caso em tela, resta comprovado que o critério técnico poderá levar a crer que o município poderá reduzir ou poderá causar direcionamento a licitação, verdadeiro absurdo e uma clara infração as normas legais. Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura do texto como está é essa.

7.2) Excelências: quem já fez 01 leilão ou quem já fez 10 leilões, já fez a mesma coisa. Deve-se sim, exigir no Edital que o(a) leiloeiro(a) tenha as Notas de Venda em Leilão informatizadas, principalmente por exigência do DETRAN e deve se exigir que tenha sistema de leilão on line (leilão via internet) imprescindível nos dias de hoje, onde a modernidade e a tecnologia são indispensáveis.

08) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

09) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da **Lei Federal nº 8.666/93**. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

10) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios ***cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo***, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

11) A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante **APENAS** documentos e Certidões que a Lei exige, **vedadas** quaisquer exigências que **inibam a participação na licitação e some-se a isso os termos do art. 30, § 5º**, do citado Diploma Federal:

12) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)

13) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Excelências: Os municípios de SÃO JOÃO DO SUL, FOMROSA DO SUL, URUPEMA, MONTE CARLO, CANELINHA, SANTA ROSA DO SUL, GUABIRUBA, SANGÃO, entre outros, (algumas cópias anexas), avisados por este e por outros recorrentes, ELIMINARAM ESTES ITENS e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para a modificação.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:

- A) Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, **REQUEREMOS** também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito do licitante de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para se evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.
- B) Que seja **MODIFICADO / ALTERADO** o item 4.4 e **QUE SEJA MARCADA A DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A SESSÃO PÚBLICA** visando a **ABERTURA DOS ENVELOPES E A CONFERÊNCIA** dos documentos, **com a presença facultativa dos Licitantes** ou de seus representantes, conforme prevê o ARTIGO 43, I, § 1º e § 2º da Lei 8666/93 e que na mesma Sessão, seja realizado sorteio com a participação apenas dos habilitados.
- C) Que seja **MODIFICADO / ALTERADO** o item 5.1.7 do Edital, **onde sugerimos seguinte texto**:

O Licitante deverá apresentar Certidão de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, ou se não for empregador, deverá apresentar declaração de não empregador;

O Município de Salete fez o edital com esse texto e que está no ar, vide em <https://salete.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>

- D) Que seja modificado o item 5.1.10, **onde sugerimos o seguinte texto**:

“O licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer órgão público ou privado, que comprove que o leiloeiro possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões presenciais e on line (via internet)”.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Estado de Santa Catarina, (SC), 18 de outubro de 2.022.

PAULO
ROBERTO

WORM:175280
46000

Assinado de forma
digital por PAULO
ROBERTO
WORM:17528046000
Dados: 2022.10.18
15:05:33 -03'00'

PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333
Assinado digitalmente



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

ANEXOS: DECISÕES DE ALGUMAS PREFEITURAS.
DECISÃO: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO SUL



Estado de Santa Catarina
Município de São João do Sul

DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO: n° 57/2022-PREF
CRENCIAMENTO: n° 01/2022-PREF
ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Credenciamento 01/2022/PREF.

EMENTA: Trata-se da análise da impugnação ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2022**, apresentada pelo leiloeiro **PAULO ROBERTO WORM** inscrita no CPF/MF sob n° 175.280.460-00 em face do exigido no **item 9.4.2.2.1 do edital**.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise e decisão de impugnação apresentada em face da exigência contida no **item 9.4.2.2.1 do Edital de Credenciamento n° 01/2022**, o qual tem por **objeto o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis e ou imóveis de propriedade do MUNICÍPIO na modalidade de Leilão Público Presencial, On Line, e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital.**

No dia 15/08/2022 a leiloeiro **PAULO ROBERTO WORM** inscrita no CPF/MF sob n° 175.280.460-00 protocolou via e-mail, impugnação em face do edital de PP n° 54/2022, alegando em síntese que **a exigência contida no item 9.4.2.2.1 do edital é ilegal.**

Este pregoeiro, tão logo recebeu a impugnação submeteu a mesma a análise jurídica.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que tão logo recebida a impugnação a mesma fora submetida a Assessoria Jurídica, tendo no dia 22/08/2022 a Assessoria Jurídica via Parecer Jurídico exarado se manifestado pelo conhecimento da impugnação e no mérito pela procedência, uma vez que a exigência contida no edital afronta o disposto nos arts. 27 e 29 da Lei Federal n° 8.666, de 1993.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina
Município de São João do Sul

DO MÉRITO E DECISÃO

A presente impugnação será analisada em consonância com as regras basilares da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 e legislação infraconstitucional.

De conhecimento da impugnação apresentada e do Parecer Jurídico exarado a CPL decide pelo acolhimento das razões apresentadas e determinar a retificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 001/2022 e a conseqüente republicação e reabertura do prazo inicialmente fixado.

São João do Sul/SC, em 24 de agosto de 2022.

Diego de Melo Herr
Presidente

Cacimar de Oliveira
Secretário

Vanessa Scandolaro Magnus
Membro



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: PREFEITURA DE FORMOSA DO SUL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO E PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2022) APRESENTADA POR SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital interposta por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matrícula AARC 442, protocolada junto à municipalidade no dia 09/09/2022.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A Leiloeira apresenta impugnação alegando em síntese que a exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS), "**NÃO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS PERTINENTES E EXIGIDOS NA LEI 8666/93**", colacionando súmulas do TCU e doutrinas sobre a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade e demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Sugere assim a retificação do edital, a fim de que seja excluído do Edital o item 6.1.13.

Em síntese são essas as razões da impugnação apresentada.

2. ANÁLISE E PARECER

2.1. Da tempestividade:

A abertura da licitação está marcada para o dia 14/09/2022, sendo que a impugnação foi protocolada no dia 09/09/2022.

Pois bem, de acordo com o item 15.7 do edital o prazo para os licitantes o impugnarem é até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:

Avenida Getúlio Vargas, 580, Centro, CEP 89.859-000 – Formosa do Sul/SC
E-mail: Juridico@formosa.sc.gov.br - Fone/Fax: (49) 3343-0043 / 3343-0010



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

"15.7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, através de documento formal e endereçado ao Pregoeiro do Município de Formosa do Sul-SC e devidamente protocolado junto ao setor responsável."

Ante o exposto, não há dúvida quanto à tempestividade da impugnação ora apresentada.

2.2. Parecer:

No tocante ao mérito da impugnação, nota-se que a mesma está embasada, em síntese, em suposta necessidade de retificação do edital de PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2022) para exclusão de exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS).

Inicialmente cumpre esclarecer que a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional de que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Nesse sentido, quando da análise prévia do edital ora impugnado, considerando que o leiloeiro oficial se trata de um contribuinte individual (pessoa física), entendeu-se pela possibilidade de exigência da Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI para fins de verificação de sua regularidade perante a previdência.

Contudo, reconhece-se que houve equívoco. Ou seja, essa Assessoria reconhece que deixou de perceber que a redação prevista no edital não contemplou a apresentação da declaração como facultativa, na medida em que a contribuição individual para o INSS não é obrigatória.

Portanto, diferentemente do que se entendeu quando da confecção do edital, necessário se faz a exclusão de tal exigência para fins de habilitação, ou ainda que a previsão de sua apresentação seja facultativa, na medida em que, como bem ressaltou a impugnante, a contribuição social no caso específico não é obrigatória.

Avenida Getúlio Vargas, 580, Centro, CEP 89.859-000 – Formosa do Sul/SC
E-mail: Juridico@formosa.sc.gov.br - Fone/Fax: (49) 3343-0043 / 3343-0010



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Por tais razões, a retificação do edital é medida que se impõe não só por questão legal, mas também, para que se possa obter proposta apta e vantajosa para o Município de Formosa do Sul-SC.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo total acolhimento da impugnação apresentada por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, para que o edital seja retificado, excluindo-se a exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, apresentação de Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI, ou, alternativamente, acrescentando-se como facultativa tal exigência.

É o parecer.

Formosa do Sul, SC, 13 de setembro de 2022.

ANDERSON
TISSIANI VEDANA
Anderson Tissiani Vedana
Advogado - OAB/SC 24.031

Assinado de forma digital por
ANDERSON TISSIANI VEDANA
Dados: 2022.09.13 07:08:26
-03'00'

Avenida Getúlio Vargas, 580, Centro, CEP 89.859-000 – Formosa do Sul/SC
E-mail: Juridico@formosa.sc.gov.br - Fone/Fax: (49) 3343-0043 / 3343-0010



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: PREFEITURA DE URUPEMA



Urupema, 24 de junho de 2022.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO WORM

Assunto: CR1/2022 - PMU

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

OBJETO: O objeto do presente certame licitatório é o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis e ou imóveis de propriedade do MUNICÍPIO na modalidade de Leilão Público Presencial, On Line, e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital.

Aos 24 dias do mês de junho de 2022, na sala de licitações, sito na Rua Manoel Pereira de Medeiros, 155, Centro, Urupema, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto 070/2021, de 31 de agosto de 2021.

Registra-se que o mesmo foi impetrado tempestivamente, conforme item 8 do edital credenciamento.




Do pedido:

O Impugnante solicita a retificação do item 9.4.6 para que se exclua do edital a exigência da apresentação de alvará municipal, solicita ainda que seja eliminado o item 9.4.7 que exige a apresentação DRSCI.

Da Decisão da Comissão:

A comissão decide pelo deferimento do recurso apresentado, tendo em vista que a documentação referente a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, supre a necessidade da apresentação de alvará e da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI).

 Avenida Manoel Pereira de Medeiros, 155 - Centro
CEP 88625-000 - URUPEMA - Santa Catarina

 Fone: (49) 3236-3000
 Prefeitura de Urupema
 www.cidademaisfriadobrasil.com.br



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Diante do Exposto, elimina-se o item 9.4.7 e retifica-se o tem 9.4.6, passando este a ter a seguinte redação:

“9.4.6 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro e Municipal da sede do licitante, todas na forma da lei;”.

Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas não afetam a formulação das propostas. Por consequência, mantem os demais itens do edital, bem como o prosseguimento do feito.

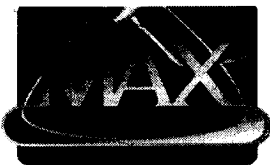
Thaine Andrade Pires – Presidente;

Elcio Pagani Cardoso - Membro

Luciano Anziliero / Membro

📍 Avenida Manoel Pereira de Medeiros, 155 - Centro
CEP 88625-000 - URUPEMA - Santa Catarina

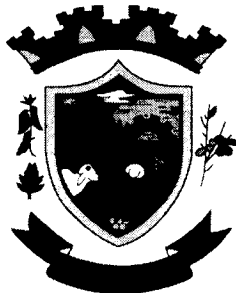
☎ Fone: (49) 3236-3000
🏢 Prefeitura de Urupema
🌐 www.cidademaisriadobrasil.com.br



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: PREFEITURA DE MONTE CARLO

DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021



Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I)**, sem maiores de longas para efeitos desta Licitação **a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação**

Quanto a exigência de **Alvará de Funcionamento** da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, **sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará**, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o número de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, **não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização** mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL
Monte Carlo, SC



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: PREFEITURA DE CANELINHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 011/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 066/PMC/2021 para Chamada Pública 001/PMC/2021, que tem por objeto o "credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regulamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, para a eventual realização de leilões da Prefeitura do Município de Canelinha, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital", em que os impugnantes Paulo Roberto Worm e outros leiloeiros requerem a modificação das cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18 e 8.4 do Edital.

É o breve relato. Opina-se

Colhe-se da impugnação ao edital que as irregularidades combatidas referem-se às cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4, em razão destas cláusulas restringirem a participação dos impugnantes, bem como ofenderem a Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 3º, 30 e 45.

Aduz que a exigência de tempo de profissão (três anos) contida na cláusula 8.1.3 contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na medida em que cria uma restrição para a "participação dos interessados que possuírem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado" ao fixar o prazo mínimo de exercício da profissão. Da mesma forma que o item 8.1.3 viola o art. 30, § 5, da Lei nº 8.666/93, o item 8.1.28 também incidiu na mesma irregularidade

No tocante ao item 8.1.5, afirma que "nem para se tornar leiloeiro se exige alvará" e indaga qual a razão para apresentar a certidão negativa municipal se exigiu-se o alvará, a fim de demonstrar que basta a prova da regularidade fiscal para satisfazer os interesses públicos da Administração.

Citou ainda que a cláusula 8.1.18, que trata da certidão do INSS, foi unificada pela certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.

Por fim, quanto à cláusula 8.4, referiu que "não há data para a sessão pública e nem horário no edital".

De início, cumpre registrar que assiste razão ao impugnantes.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Isso porque, as cláusulas do Edital nº 066/PMC/2021 devem observar os princípios constitucionais que se encontram positivados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como forma de estimular a participação do maior número possível de interessados no credenciamento, pois colhe-se da impugnação que esta é a principal insurgência dos impugnantes quanto às cláusulas combatidas.

Ademais, vale destacar que, as regras para a documentação relativa à qualificação técnica dos interessados devem observar o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem possibilidade de inovação quanto ao tempo de exercício da profissão e tampouco quanto à exigência de experiência anterior que, de alguma forma, seja capaz de inibir a participação na licitação.

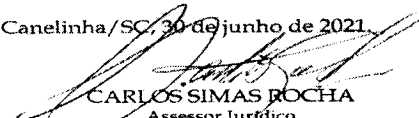
Já para a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, preceitua o art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos o rol de documentos especificados nos incisos I a V para atender tais finalidades.

Assim, verifica-se que as cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4 do Edital nº 066/PMC/2021, ainda que voltadas a atender os objetivos da Administração Pública para verificar a documentação referente à qualificação técnica ou regularidade fiscal e trabalhista, não podem criar requisitos que não foram estabelecidos em lei especial ou que contrariem os artigos 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, posto que tais exigências violam o princípio da isonomia e, em tese, podem inibir a participação de eventuais interessados no credenciamento.

Diante do exposto, recomenda-se o deferimento dos pedidos encartados na presente impugnação ao Edital nº 066/PMC/2021, com o conseqüente cancelamento deste Edital para a readequação das cláusulas editalícias aos postulados da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 30 de junho de 2021.


CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B

2



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: PREFEITURA DE SANTA ROSA DO SUL



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021
OBJETO: "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS"
IMPUGNANTES: **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA.**
EDUARDO SCHMITZ.

O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL, com sede na na Rua Ferminio Pedro Raupp, 400 – SANTA ROSA DO SUL - SC, inscrito no CNPJ sob o n.º 80.989.965/0001-98, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021 em epígrafe, interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o n.º AARC 357, e **EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial Matriculado na JUCESC sob n.º AARC 159, apresentando as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1- DO RELATÓRIO

Trata-se da análise das IMPUGNAÇÕES ao ato convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021, cujo objeto é "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS", interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** e **EDUARDO SCHMITZ**, conforme explanado a seguir.

De forma sucinta, versa o impugnante **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** sobre o adendo que suprimiu documentos indispensáveis para a verificação da regularidade do Leiloeiro. Os itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12, 6.1.19 nos quais devem voltar a ser exigidos dos interessados em licitar com o município.

Sustenta que o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro – se faz de suma importância para comprovar a regularidade profissional do Leiloeiro, e que a única e exclusiva forma de apresentação da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, no caso de leiloeiro, é mediante a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual.

Assim, o impugnante solicita a retificação do Edital, exigindo-se a apresentação do DRSC-I para que o Leiloeiro comprove a sua efetiva regularidade junto ao INSS, seja apresentando o Alvará Municipal de Funcionamento a fim de se comprovar a regularidade fiscal do profissional a ser contratado, bem como, apresentação das Certidões contidas no item 6.1.12.

Já o impugnante **EDUARDO SCHMITZ** solicita a retificação dos itens 2.1 do edital e 3.15 do Termo de Referência para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precipuas de sua atividade (armazenagem, guarda de bens, etc.).

2- DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações. Reconhecendo a tempestividade da impugnação, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, nos dias 10 e 11 de junho de 2021, através do endereço eletrônico deste setor de licitações, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

impugnação.

3- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Preliminarmente, quanto a impugnação de **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, ao fazer uma análise mais ampla, constata-se que por não figurarem no taxativo elenco de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, os documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 não devem ser exigidos como requisitos de habilitação.

A Lei de Licitações contém lista de documentos a serem exigidos para a realização dos certames, mas não impede que o município venha a complementar tal rol.

Quanto à habilitação jurídica e o rol de documentos, os artigos 27 e 28 da referida norma, estabelecem taxativamente que:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV regularidade fiscal e trabalhista;
- V cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Dá análise dos referidos dispositivos, constata-se que o Alvará Municipal, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual, e demais documentos, ora exigidos do recorrente, **não consta dentre os documentos exigidos pela lei, como condicionante para declarar o licitante habilitado.**

Ademais, o "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir", no caso do Alvará, como a própria norma prevê, diz respeito somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no país.

A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI,



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ. REsp. nº 799.098 - RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8-9-2008)

Assim a exigência do Alvará, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e demais documentos, ultrapassa os limites legais, pois não constante do mencionado rol.

Destaca-se que o rol previsto no artigo 28, I a V não é taxativo, devendo ser analisado caso a caso, como bem esclarecido pelo próprio caput do dispositivo "A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso.

Destaca-se que o edital deve ser imparcial, não podendo constar qualquer tipo de favorecimento ou limitações que possam limitar o número de participantes ou para beneficiar determinada empresa, garantindo, dessa forma, um tratamento igualitário entre as partes.

Como já fundamentado acima, no rol de documentos exigidos pela lei de regência, não há qualquer menção a obrigatoriedade dos documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 na fase de habilitação. **Por conseguinte, a exigência prevista no Edital discutido nos autos é ilegal, pois fere os princípios da ampla concorrência, acessibilidade e isonomia.**

Quanto a impugnação de **Eduardo Schmitz**, relata que os termos devem ser equânimes e padronizados, requerendo assim, que a municipalidade realize a manutenção do edital, de modo a eximir os leiloeiros do ônus de armazenamento ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por ele. Diante do exposto, após discussão e análise do pleito, devido os objetos e bens a serem leiloados estarem de guarda em local próprio do município, e também a ampliação de interessados ao certame é a medida que se impõe.

4- DA DECISÃO.

Peelas razões acima expostas, a Comissão decide por conhecer as Impugnações, nos termos da Lei, por preencher os requisitos e formalidades preconizados, e, no mérito, **considerar improcedente a impugnação apresentada por DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** e procedente a impugnação apresentada por **EDUARDO SCHMITZ**, dando seguimento ao processo licitatório e considerando as seguintes decisões.

Santa Rosa do Sul/SC, 21 de Junho de 2021.

Joelson Farias Pereira
Presidente